# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

**PROCESSO:** TC-013411/026/14

**ÓRGÃO CONCESSOR:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

**RESPONSÁVEIS:** EMIDIO PEREIRA DE SOUZA – EX-PREFEITO E ANTONIO JORGE PEREIRA LAPAS - PREFEITO

**ENTIDADE BENEFICIÁRIA:** APM DA CRECHE BENEDITA DE OLIVEIRA

**ASSUNTO:** REPASSES AO TERCEIRO SETOR – SUBVENÇÕES

**VALOR:** R$ 14.928,00

**EXERCÍCIO:** 2012

**ADVOGADOS:** EDUARDO LEANDRO QUEIROZ E SOUZA – OAB/SP N° 109.013, CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS OAB/SP N° 331.745, EDUARDO JOSÉ DE FARIA LOPES – OAB/SP N. 248.470 E OUTROS

**INSTRUÇÃO:** 1ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/DSF-II

**RELATÓRIO**

Em exame a prestação de contas originária dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Osasco, à entidade relacionada às fls. 03, no valor de R$ 14.928,00, no exercício de 2012.

A Fiscalização, conforme relatório de fls. 17/21, concluiu pela irregularidade da matéria, por entender que a prestação de contas não apresentou as comprovações na forma regulada pela Instrução TCESP n° 02/2008, conforme ocorrências abaixo descritas:

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

- Parecer conclusivo elaborado fora do prazo previsto no inciso VI, do artigo 49, das Instruções 02/2008;
- Falta de elaboração do Termo de Ciência e de notificação em infringência ao inciso VII, do artigo 48, das Instruções 02/2008
- Prestação de contas elaborada e entregue fora do prazo previsto no inciso I, do artigo 49, das Instruções 02/2008
- O valor do parecer conclusivo diverge dos valores apresentados
- Despesas com tarifas bancárias no total de R$ 242,77 não caracterizando manutenção de conta, em infringência ao parágrafo 5°, do artigo 60, do Decreto Federal n° 93.872/86;
- Aquisição de material permanente com verba de custeio no total de R$ 3.063,90, em infringência ao caput do artigo 47 das Instruções 02/2008 e ao parágrafo 3° do artigo 12, da Lei Federal n° 4320/64;
- Falta de encaminhamento de documentos que comprovem a utilização de saldo de 2012 transferido para 2013, no montante de R$ 7.584,89.

Foram regularmente notificadas a Origem, o responsável e a beneficiária sobre as ocorrências apontadas pela zelosa Fiscalização desta Casa.

A Prefeitura Municipal de Osasco, por seus representantes legais, encaminhou aos autos a documentação encartada às fls. 29/57, que em resumo alegam:

- Inexiste qualquer indício de malversação patrimonial ou de qualquer natureza que desabone o procedimento adotado pela Administração Municipal de Osasco;
- No que se refere à Prestação de contas elaborada e entregue fora do prazo, salientou tratar-se de falha meramente formal.

O Responsável Sr. Emídio Pereira Souza apresentou justificativas às fls. 61/88.

A d. Chefia de Assessoria Técnica Jurídica entende que a situação referente a despesas com materiais

permanentes possa ser relevada, alçada ao campo das recomendações. No tocante ao valor de R$ 7.584,89, transferido ao exercício de 2013, propõe que este valor seja verificado a posteriori pela Fiscalização. Opinando pela regularidade dos presentes com recomendação proposta às fls. 90/92.

O Ministério Público de Contas reconhece a importância da APM para a valorização do ensino, ressalta que o papel destas deve se resumir a colaboração no aprimoramento do processo educacional. Todavia, defende que tal entidade não atua na assistência social, médica ou educacional, como fixado no art. 16 da Lei 4320/64, e entende que por estas estarem nas dependências escolares são utilizadas como instrumento de terceirização irregular de fornecimento de materiais e mão de obra, questionando a existência de licitação na aquisição destes e a economicidade das despesas efetuadas como subvenção, opinando ao final pela irregularidade da matéria em análise.

**DECISÃO**

O repasse em exame não apresenta máculas com força suficiente para comprometer os atos praticados, sendo que as falhas apontadas pela fiscalização, despesas bancárias e aquisição de material permanente, feitas em pequena monta, são passíveis de recomendação e podem ser alçadas ao campo das recomendações.

No tocante ao saldo transferido para o exercício de 2013, no valor de R$ 7.584,89, por diligência de meu Gabinete, constatou-se efetiva prestação de contas examinada nos autos TC-13064/026/15, sob relatoria do E. Auditor Márcio Martins de Camargo.

Nesta conformidade acompanho posicionamento externado pela d. Assessoria Técnica, decisões dos E. Auditores Antonio Carlos dos Santos[1], Alexandre Manir Figueiredo Sarquis[2], e E. Conselheiro Renato Martins Costa[3] em prestações de contas de repasses, exercício de 2012, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º e a

[1] TC-41175/026/13
[2] TC-41178/026/13
[3] TC-41209/026/13

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso II c/c com o artigo 35, ambos da Lei Complementar n.° 709/93, dando-se quitação aos responsáveis e liberando as entidades para novos recebimentos, sem embargo de recomendar ao Órgão Concessor para que observe, rigorosamente, os requisitos legais à concessão de subvenções, especialmente ao artigo 49, incisos I, IV e VI; artigo 48, inciso VII; artigo 47, caput, todos das Instruções n° 2/2008 e ao artigo 12, parágrafo 3° da Lei Federal n° 4.320/64 e parágrafo 5° do artigo 60 do Decreto Federal n° 93.872/86.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se por extrato.**

Ao cartório para certificar o trânsito em julgado.

Ao DSF-competente para as devidas anotações.

Após, arquivem-se na Origem.

C.A., 15 de agosto de 2016.

**JOSUÉ ROMERO**
**AUDITOR**

JR-06

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### EXTRATO DE SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

**PROCESSO:** TC-013411/026/14
**ÓRGÃO CONCESSOR:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO
**RESPONSÁVEIS:** EMIDIO PEREIRA DE SOUZA – EX-PREFEITO E ANTONIO JORGE PEREIRA LAPAS - PREFEITO
**ENTIDADE BENEFICIÁRIA:** APM DA CRECHE BENEDITA DE OLIVEIRA
**ASSUNTO:** REPASSES AO TERCEIRO SETOR – SUBVENÇÕES
**VALOR:** R$ 14.928,00
**EXERCÍCIO:** 2012
**ADVOGADOS:** EDUARDO LEANDRO QUEIROZ E SOUZA – OAB/SP N° 109.013, CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS OAB/SP N° 331.745, EDUARDO JOSÉ DE FARIA LOPES – OAB/SP N. 248.470 E OUTROS
**INSTRUÇÃO:** 1ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/DSF-II
**SENTENÇA:** Fls. 97/100
**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso II c/c com o artigo 35, ambos da Lei Complementar n.° 709/93, dando-se quitação aos responsáveis e liberando as entidades para novos recebimentos, sem embargo de recomendar ao Órgão Concessor para que observe, rigorosamente, os requisitos legais à concessão de subvenções, especialmente ao artigo 49, incisos I, IV e VI; artigo 48, inciso VII; artigo 47, caput, todos das Instruções n° 2/2008 e ao artigo 12, parágrafo 3° da Lei Federal n° 4.320/64 e parágrafo 5° do artigo 60 do Decreto Federal n° 93.872/86.
Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.
Publique-se